



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.730 - SP (2015/0214853-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SONIA GOMES FREIRE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO DA CONDENADA NÃO EFETIVADA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DO ENDEREÇO FORNECIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, determinada a intimação da condenada para comparecer em juízo e iniciar o cumprimento das penas alternativas, foi constatado pelo oficial de justiça que o endereço indicado para localização da paciente não existia, o que resultou na conversão da pena restritiva de direitos em prisão, nos termos do art. 181, § 1º, "a", da Lei n. 7.210/1984, sendo a Defensoria Pública intimada dessa decisão.

3. Nesse contexto, em que a intimação não foi efetivada porque inexistente o endereço informado pela condenada, não há falar em violação do contraditório e da ampla defesa. De outro lado, a Defensoria Pública, formalmente intimada da decisão de conversão, pelo que consta nos autos, nada requereu nem informou ao juízo outro endereço onde a paciente pudesse ser localizada, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal a ser reparado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.730 - SP (2015/0214853-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de SONIA GOMES FREIRE DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que a juíza da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, em virtude do não cumprimento das penas restritivas de direitos impostas à apenada, converteu a pena alternativa em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, § 1º, "a", da Lei de Execuções Penais, determinando a expedição do mandado de prisão (fl. 23).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal de origem (fls. 10/14).

Sustenta-se, em síntese, a impossibilidade de conversão da pena restritiva de direito em pena de prisão sem prévia intimação da Defensoria Pública, mesmo que a condenada não tenha sido localizada. Estas as alegações (fl. 6):

Mesmo que não encontrado o paciente, a Defensoria Pública deve sempre ser previamente cientificada da situação para que possa realizar a defesa técnica antes que a sua pena substitutiva seja convertida em privativa de liberdade. Desta feita, acaso fosse oportunizada à Defesa o direito de manifestação, teria sido possível apontar que constam nos autos outros endereços em que seria possível a possível a intimação da suplicante (cf. f. 02 da Execução 01, p. ex.). Ante o exposto, uma vez demonstrada a imprescindibilidade da prévia manifestação da Defesa para se converter a pena substitutiva em reprimenda corporal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão de f. 07 por cerceamento ao direito constitucional de defesa.

Liminar indeferida às fls. 31/32.

As informações prestadas pela autoridade coatora noticiam que a Defensoria Pública, intimada da decisão de conversão da pena, nada requereu, encontrando-se a ré em local incerto e não sabido (fl. 41).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 47/51).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.730 - SP (2015/0214853-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Isso considerado, deve-se destacar a inexistência de constrangimento ilegal.

Vejamos, no que interessa, o teor do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (fls. 10/14):

Após regular expedição de mandado de intimação objetivando o comparecimento da paciente à Vara das Execuções Criminais para regularização de sua situação processual, veio aos autos de execução nº 1.140.869 certidão negativa, porquanto não localizada a sentenciada (fls. 15).

Em face de tal quadro, o douto Magistrado a quo converteu as penas alternativas em sanção carcerária - e conseqüente expedição de mandado de prisão com determinação de imediata apresentação da paciente após sua detenção.

E o fez com absoluta pertinência.

[...]

Destaco que a certidão do Oficial de Justiça não somente noticiou que, apesar de indagar sobre o paradeiro da ré a populares, sem êxito na sua localização; apontou, com destaque, que o número por ela fornecido não existia no logradouro.

Desse modo, era mesmo de rigor a conversão das penas restritivas de direitos em sanção carcerária, evidenciando-se o zelo do douto Magistrado em face da determinação de imediata apresentação da paciente em Juízo após sua prisão.

Demais disso, não é providência determinada em lei a intimação da Defensoria Pública antes da expedição de mandado de prisão.

De qualquer forma, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça: "Ademais, a Defensoria Pública, em nenhum momento, após a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, informou o local onde a paciente poderia ser encontrada ou alguma justificativa plausível sobre o desaparecimento dela..." (fls. 31).

Inexiste, por corolário, decisão manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica a configurar ofensa à liberdade de locomoção da paciente pelo d. Magistrado da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente.

Do que se observa, não há constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, determinada a intimação da condenada para comparecer em juízo e iniciar o cumprimento das penas alternativas (fl. 18), foi constatado pelo oficial de justiça que o endereço indicado para localização da paciente não existia (fl. 21), o que resultou na conversão da pena restritiva de direitos em prisão, nos termos do art. 181, § 1º, "a", da Lei n. 7.210/1984 (fl. 23), tendo sido a Defensoria Pública intimada dessa decisão (fl. 28).

Nesse contexto, em que a intimação não foi efetivada porque inexistente o endereço informado pela condenada, não há falar em violação do contraditório e da ampla defesa.

De outro lado, a Defensoria Pública, formalmente intimada da decisão de conversão, pelo que consta nos autos, nada requereu nem informou ao juízo outro endereço onde a paciente pudesse ser localizada, razão pela qual o *habeas corpus* não pode ser conhecido.

A respeito, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À MUDANÇA DO ENTENDIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE (ART. 121, § 2.º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO. DEFESA QUE ATESTA A MUDANÇA DE ENDEREÇO. NOVA INDICAÇÃO DE ENDEREÇO EQUIVOCADA. WRIT DENEGADO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Entretanto, nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido a concessão da ordem de ofício, quando flagrante a ilegalidade.

II - A presente impetração é anterior à modificação da orientação, sendo de rigor o seu conhecimento.

III - A impossibilidade de localizar-se o Réu e, ainda, a clara intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, consubstanciada na equivocada informação do atual endereço, justificam a segregação cautelar do Paciente.

IV - Ordem denegada.

(HC 192.130/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013).

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

a) A demora no encerramento do feito não se deveu à inércia do juízo e, sim, à complexidade da causa, com vários agentes denunciados pela prática de diversos crimes e, além disso, não foram ultrapassados os limites da razoabilidade. E a própria impetrante traz a informação de que os autos estão conclusos para sentença, aplicando-se à espécie a súmula n. 52 desta E. Corte.

b) O paciente desapareceu do distrito da culpa e, além disso, forneceu endereço falso ao juízo, circunstância que justifica a manutenção da custódia cautelar.

c) Coação ilegal não comprovada.

d) Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 148.001/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA.

1. Devidamente cientificado das condições que lhe foram impostas, bem como das consequências em caso de não cumprimento, escorreita a decisão do magistrado ao determinar o quebramento da fiança, nos termos do Código de Processo Penal, arts. 327, 328 e 343, já que o acusado mudou de endereço, impossibilitando que pudesse ser encontrado e, por conseguinte, inviabilizou o regular processamento do feito.

2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RHC 9.710/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2000, DJ 11/12/2000).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0214853-5

HC 334.730 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00257090320108260482 1140869 20150000497669 20566329020158260000
257090320108260482

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SONIA GOMES FREIRE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.